



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.732643/2018-27
ACÓRDÃO	3102-002.792 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 14/09/2018

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário a fim de cancelar integralmente a multa isolada lançada.

Sala de Sessões, em 17 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Pedro Sousa Bispo

(Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Karoline Marchiori de Assis, o conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel.

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto parcialmente o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (BH):

Trata-se de impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento nº NLMIC - 2317/2018, por meio da qual foi aplicada multa por compensação não homologada com fundamento no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

1. Notificação de Lançamento

De acordo com informação constante na Notificação de Lançamento (NL) e seu anexo, as compensações foram declaradas nas Dcomp nº 08087.18837.260314.1.3.08-2644, 33677.00432.020614.1.7.08-7904 e 08047.91065.260314.1.7.08-4302 e sua análise foi realizada no âmbito do processo administrativo nº 10680.907846/2017-71.

Do valor total dos débitos declarados nas Dcomp, R\$ 4.233.673,64 não foram homologados, o que resultou na aplicação de multa de R\$ 2.116.836,82, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos débitos objeto de compensação não homologada.

2. Impugnação

Ciente da NL em 06/12/2018, a empresa apresentou impugnação em 03/01/2019.

Irresignada, a Autuada alega tempestividade e apresenta, em síntese, as seguintes argumentações:

A Notificação de Lançamento decorre de glosas de créditos de PIS realizadas pela fiscalização, objeto do processo administrativo nº 10680.907846/2017-71.

A Impugnante apresentou manifestação de inconformidade, ainda não julgada, por meio da qual demonstrou a absoluta insubsistência do Despacho Decisório, fazendo-se imperiosa a homologação integral das compensações pleiteadas.

Em que pese os fatos narrados, sobretudo a pendência de discussão administrativa sobre o crédito, violando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi lavrado este Auto de Infração, lançando a multa isolada de 50% em relação ao valor supostamente não homologado.

2.1. Preliminar

2.1.1 Nulidade do Auto de Infração por Ofensa ao Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa. Inexistência de Julgamento em Definitivo do PTA de

Crédito no Qual não Foram Homologadas as Compensações. Processo em Trâmite na Esfera Administrativa.

[...]

2.2 Mérito

2.2.1 Impossibilidade de Imposição da Multa Isolada em Razão da Inexistência de Fato a ser Punido. Inocorrência de Dolo ou Má-Fé do Contribuinte.

[...]

2.2.2 Ofensa ao Direito de Petição. Caracterização de Sanção Política.

[...]

2.2.3 Dupla Punição Sobre a Mesma Base de Cálculo. Caráter Acessório da Multa.

[...]

2.2.4 Violação do Princípio da Proporcionalidade. Adequação, Necessidade e Proporcionalidade Strictu Sensu.

[...]

2.2.5 RE nº 796.939. Repercussão Geral Reconhecida pelo STF. Parecer da PGR pela Inaplicabilidade da Multa. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905/DF.

[...]

2.3. Subsidiariamente: Da Inadequação da Multa Isolada. Ofensa aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Não Confisco. Boa-Fé do Contribuinte e Inexistência de Prejuízo ao Erário.

3. Conclusão e Pedidos.

A Impugnante requer:

a) preliminarmente, a declaração de nulidade da autuação por cerceamento de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.253/72 ou, ad argumentadum, seja determinada a suspensão deste feito até o julgamento definitivo do PTA de crédito ao qual se vincula a presente cobrança, incorporando aqui todos os fundamentos que estão sendo declinados nos autos do referido PTA vinculado; e

b) no mérito, seja declarada a procedência da presente Impugnação para cancelar integralmente o presente auto de infração pelos vícios acima mencionados ou, ad argumentadum, que a multa isolada em análise seja reduzida a patamares constitucionalmente admitidos.

Registra-se que, ao longo de toda a Impugnação, para corroborar suas alegações, a Interessada reproduz e/ou cita doutrina, jurisprudência e julgados do CARF.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por meio do Acórdão nº 02.93.367, de 13 de junho de 2019, julgou procedente em parte a

impugnação, reduzindo o valor da multa de R\$ 2.116.836,82 para R\$ 1.740.780,25 (R\$2.116.836,82 – R\$ 376.056,57), conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/09/2018

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO. MOMENTO.

O fato gerador da multa isolada por compensação não homologada é a não homologação e não a decisão definitiva em âmbito administrativo quando há litígio. Desta forma, o lançamento da multa pode ser realizado antes do término da lide administrativa.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. DUPLA TRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A multa isolada aplicada sobre a compensação não homologada possui hipótese de incidência distinta da multa de mora aplicada sobre o tributo não recolhido, não configurando dupla tributação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/09/2018

MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As instâncias administrativas não são o foro adequado para apreciar questões e alegações que importem, mesmo que indiretamente, o reconhecimento de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos validamente editados nem de inconstitucionalidade de leis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte Samarco Mineração S.A. interpôs Recurso Voluntário, pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

a) Preliminarmente, seja declarada a nulidade da autuação por cerceamento de defesa, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.253/72, incorporando aqui todos os fundamentos que estão sendo declinados nos autos do referido processo vinculado;

Requer, alternativamente, que todos os efeitos das decisões proferidas no processo de crédito vinculado sejam aplicados imediatamente sobre a autuação aqui procedida.

b) No mérito, seja declarada a procedência do presente Recurso Voluntário para reformar o acórdão da DRJ para cancelar integralmente o Auto de Infração pelos vícios acima mencionados ou, ad argumentandum, que a multa isolada em análise seja reduzida a patamares constitucionalmente admitidos.

Posteriormente, juntou nova petição, requerendo “[...] a juntada e apreciação dos precedentes do STF, firmados no julgamento da ADI 4905 e do RE n. 796.929 (Tema 736), por meio dos quais ficou reconhecida a inconstitucionalidade do art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96, que prevê multa isolada de 50% sobre o montante correspondente ao crédito tributário com pedido de compensação não homologado, como ocorre no presente caso, reiterando, no ponto, todos os fatos e fundamentos já expostos”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

Conforme supra relatado, os autos versam sobre o lançamento da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, nos termos do § 17 do artigo 74 da lei nº 9.430/1996.

Sem adentrar no mérito do direito creditório discutido no PAF nº 10680.907846/2017-71, trata-se de tema decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939, em sede de Repercussão Geral, no qual foi fixada a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

O acórdão do referido julgamento restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

(RE 796939, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 22-05-2023 PUBLIC 23-05-2023)

Desta forma, considerando que, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno do CARF, “[a]s decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal,

ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para o fim de cancelar a multa lançada, nos termos da decisão proferida pelo STF.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para DAR-LHE provimento, a fim de cancelar integralmente a multa isolada lançada.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues